



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

### DESPACHO DO PRESIDENTE Em 4 de dezembro de 2017

Processo nº 5.968/2017

Ratifico a dispensa de licitação para a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para o prédio que abriga o Fórum Trabalhista de Campo Grande, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, a ser firmado com a Empresa Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 15.413.826/0001-50, pelo período de 60 meses, no valor total estimado em R\$ 1.408.500,00.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

#### NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 2003 (R1), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a ITG 2003, que dispõe sobre entidade desportiva profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera os itens 2, 6, 10 e 17, exclui a alínea (b) do item 4 e inclui os itens 5A, 10A e 15A na ITG 2003 - Entidade Desportiva Profissional, e retira da denominação a palavra "Profissional", que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. Aplicam-se à entidade desportiva profissional e não profissional esta interpretação e as Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

5A. Os gastos com candidato a atleta devem ser reconhecidos no resultado, enquanto não apresentar as condições para o reconhecimento como ativo intangível.

6. Os valores classificados no ativo intangível relativos aos custos com a formação de atletas devem ser reclassificados para a conta atletas formados, no mesmo grupo do intangível, quando o atleta alcançar a formação pretendida pela administração.

10. As receitas de bilheteria, direito de transmissão e (...)

10A. No caso de contrato de cessão onerosa de direitos de transmissão e exibição de jogos com previsão de recebimento de parte do valor do contrato a título de luva, prêmio ou outra denominação congênere, mesmo que seja sem qualquer obrigação de performance explícita, o contrato deve ser analisado como um todo e a receita deve ser reconhecida de acordo com o regime da competência, nos termos dos itens B48 a B51 da NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente.

15A. Os gastos com formação de atleta somente podem ser reconhecidos como ativo intangível a partir do momento em que o candidato a atleta apresentar viabilidade técnica de se tornar atleta profissional, de acordo com a NBC TG 04 - Ativo Intangível, especialmente os itens 13 e 54 a 64.

17. As notas explicativas, além das exigidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, devem conter as seguintes informações:

(a) (...)

(c) receitas auferidas por atividade;

(d) o total de atletas vinculados à entidade na data base das demonstrações contábeis, contemplando o percentual de direito econômico individual ou por categoria ou a inexistência de direito econômico;

(e) (...)

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta interpretação são mantidas e a sigla da ITG 2003, publicada no DOU, Seção I, de 30/1/2013, passa a ser ITG 2003 (R1) - Entidade Desportiva.

3. As alterações desta norma entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSE MARTONIO ALVES COELHO  
Presidente do Conselho

#### NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 12 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a NBC PG 12 (R2) que dispõe sobre educação profissional continuada.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera os itens 4, 13A, 17, 26, 30, 37 e 44; inclui o item 43A; e altera a Tabela I do Anexo II e o Anexo III na NBC PG 12 (R2) - Educação Profissional Continuada, conforme segue:

4. (...)

(f) (...) grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, e também as entidades sem finalidade de lucros que se enquadrem nos limites monetários da citada lei;

(g) (...)

13A. (...) a baixa do CNAI e do CNPC.

17. (...) ao disposto nas Tabelas I, II, III e IV do Anexo II desta norma, com exceção dos cursos e eventos credenciados.

26. (...)

(g) (...) encaminhando-as à CVM até 30 de setembro de cada ano;

30. (...)

(a) (...) CRCs que possuem representante na CEPC/CFC, bem como aqueles que possuem estrutura para analisar os pedidos de credenciamento de cursos/eventos, de acordo com critérios definidos pela CEPC-CFC, ficam dispensados de submeter (...)

(b) (...)

37. (...)

(e) (...) ao curso de Ciências Contábeis, tais como: Administração, Ciências Atuariais, Ciências Econômicas, Estatística, Tecnologia da Informação e Direito.

43A. No exercício em que os profissionais deixarem de se enquadrar no item 4 ficam desobrigados do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, enquanto perdurar essa condição, devendo comunicar esta situação ao CRC de sua jurisdição.

44. A baixa prevista no item 43 e as providências previstas no item 26, alíneas (g) e (j), somente serão adotadas após ser assegurado ao profissional o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhe permita justificar o não cumprimento das obrigações previstas nesta norma.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC PG 12 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 21/12/2016, passa a ser NBC PG 12 (R3).

As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSE MARTONIO ALVES COELHO  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

#### DELIBERAÇÃO Nº 4.892, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Homologa processos contábeis apreciados na 681ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o que consta dos processos apreciados na 681ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 30 de novembro, 1º e 2 de dezembro de 2017, em Brasília-DF; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon, resolve:

Art. 1º Homologar os Balanetes do 2º trimestre de 2017 dos Conselhos Regionais de Economia: Processo: 18.175/2017 (Corecon-PI); Processo: 18.227/2017 (Corecon-RS); Processo: 18.243/2017 (Corecon-AM); Processo: 18.257/2017 (Corecon-PR); Processo: 18.278/2017 (Corecon-CE); Processo: 18.176/2017 (Corecon-PA-AP); Processo: 18.235/2017 (Corecon-RO); Processo: 18.245/2017 (Corecon-ES); Processo: 18.269/2017 (Corecon-GO).

Art. 2º Homologar as Prestações Contas de Auxílio Financeiro dos Conselhos Regionais de Economia: Processo: 17.509/2017 (Corecon-SC); Processo: 17.553/2017 (Corecon-PE); Processo: 18.039/2017 (Corecon-RN); Processo: 18.047/2017 (Corecon-PR); Processo: 18.062/2017 (Corecon-PR); Processo: 18.080/2017 (Corecon-AM); Processo: 18.113/2017 (Corecon-ES); Processo: 18.115/2017 (Corecon-RO).

Art. 3º Homologar as Propostas Orçamentárias do Exercício de 2018 dos Conselhos Regionais de Economia e do Cofecon: Processo: 18.292/2017 (Corecon-RJ); Processo: 18.277/2017 (Cofecon); Processo: 18.295/2017 (Corecon-PA-AP); Processo: 18.297/2017 (Corecon-SP); Processo: 18.298/2017 (Corecon-RS); Processo: 18.302/2017 (Corecon-SC); Processo: 18.303/2017 (Corecon-RN); Processo: 18.309/2017 (Corecon-RO); Processo: 18.314/2017 (Corecon-TO); Processo: 18.315/2017 (Corecon-MS).

Art. 4º Homologar os Balanetes do 3º trimestre de 2017 dos Conselhos Regionais de Economia e do Cofecon: Processo: 18.266/2017 (Cofecon); Processo: 18.274/2017 (Corecon-MS); Processo: 18.289/2017 (Corecon-SC); Processo: 18.294/2017 (Corecon-RJ); Processo: 18.300/2017 (Corecon-RS); Processo: 18.305/2017 (Corecon-RN); Processo: 18.306/2017 (Corecon-RO); Processo: 18.308/2017 (Corecon-PB); Processo: 18.320/2017 (Corecon-TO).

Art. 5º Homologar as Reformulações Orçamentária do Exercício de 2017 dos Conselhos Regionais de Economia e do Cofecon: Processo: 18.265/2017 (Corecon-SP); Processo: 18.282/2017 (Corecon-PE); Processo: 18.267/2017 (Cofecon); Processo: 18.285/2017 (Corecon-TO); Processo: 18.291/2017 (Corecon-PB); Processo: 18.293/2017 (Corecon-RJ); Processo: 18.301/2017 (Corecon-RS); Processo: 18.304/2017 (Corecon-RN); Processo: 18.307/2017 (Corecon-RO).

Art. 6º Homologar a Devolução de Cota Parte, recebido a maior para o Conselho Regional de Economia: Processo: 17.991/2017 (Corecon-RS).

Art. 7º Homologar o Recebimento da devolução de Auxílio Financeiro, recebido em duplicidade do Conselho Regional de Economia: Processo: 18.028/2017 (Corecon-PE).

Art. 8º Homologar o Desfazimento de bem móvel do Cofecon para o Conselho Regional de Economia: Processo: 18.154/2017 (Corecon-DF).

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA  
Presidente do Conselho

#### DELIBERAÇÃO Nº 4.893, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Homologar os processos administrativos apreciados na 681ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 681ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2017, em Brasília-DF; resolve:

Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: Comissão de Educação. Auxílio Financeiro concedido de acordo com o voto do relator: Processo: 18.312/2017 (CORECON-DF), Apoio Financeiro - XXIV Prêmio Corecon-DF, Valor solicitado: R\$ 3.000,00. Auxílio Financeiro condicionado conforme o voto do relator: Processo: 18.068/2017 (CORECON-PA/AP), Apoio Financeiro - Prêmio Armando Corrêa Pinto 2017, Valor solicitado: R\$ 3.000,00.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### DECISÃO Nº 222, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova o Orçamento para o exercício de 2018 do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso da competência consignada no art. 8º, inciso IX, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o disposto no inciso XXV, do artigo 23 do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO o Memorando nº 394/2017 - Divisão de Orçamento e Empenho;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Cofen nº 0605/2017, com a ementa: "OE 18. ORÇAMENTO COFEN 2018";

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, em sua 495ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2017, decide:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento para o exercício de 2018 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, conforme especificações em anexo, integrante do presente ato decisório que será publicado na Imprensa Oficial;

Art. 2º A Receita será realizada mediante recebimento de cota parte, rendimentos sobre aplicações financeiras e outras receitas, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos Anexos integrantes desta decisão, observada a seguinte classificação:

- I - Receita Corrente: R\$ 100.129.201,20;
- Transferências Correntes: R\$ 91.129.201,20;
- Receita Patrimonial: R\$ 9.000.000,00;
- Receita de Serviços: R\$ 0,00;
- Outras Receitas Correntes: R\$ 0,00;
- II - Receita de Capital: R\$ 0,00;
- III - TOTAL DA RECEITA: R\$ 100.129.201,20.

Art. 3º A Despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes desta decisão, observada a seguinte classificação:

- I - Despesa Corrente: R\$ 95.944.165,70;
- Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 47.136.207,37;
- Outras Despesas Correntes: R\$ 48.807.958,33;
- II - Despesa Capital: R\$ 4.185.035,50;
- Investimentos: R\$ 4.185.035,50;
- Inversões Financeiras: R\$ 0,00;
- Amortização da Dívida: R\$ 0,00;
- III - TOTAL DA DESPESA: R\$ 100.129.201,20.